

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 23/2/2011

ITEM 11

PROCESSO: TC-1.657/026/08.

Município: Nova Independência.

Prefeito(s): Valdemir Joanini.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Valdemir Joanini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado(s): Fernando França Teixeira de Freitas, Gustavo Barbaroto Paro, Adalberto Bento, Jandira do Amaral, Marcel Machado Muscat e outros.

Acompanha(m): TC-001657/126/08.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Nova Independência, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 11 de maio de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face do déficit orçamentário apresentado que atingiu 6,77%, e consequentemente, pelo descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 17 de junho de 2010, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 116/124), no dia 16 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente em relação ao déficit orçamentário e consequentemente pelo descumprimento

do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, protesta pela exclusão dos valores empenhados, geradores do déficit apurado, decorrentes de convênios celebrados com o Governo Estadual, que são liberados parceladamente, ou seja, do total lançado como sendo déficit orçamentário, de pouco mais de seiscentos e cinquenta mil reais (R\$ 652.949,95), mais de duzentos e trinta mil (R\$ 233.884,52), estão relacionados aos convênios, que foram repassados no decorrer do exercício de 2009, como faz prova pelos documentos juntados às fls. 125/160 dos autos.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu provimento, já que as razões do recorrente foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais deixam claro que o déficit orçamentário, e, conseqüentemente, a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, decorreu, parcialmente, de convênios celebrados com o Governo Estadual, que são

repassados parceladamente, como ficou demonstrado nos autos.

Como bem salientou SDG, em sua manifestação, o déficit orçamentário apurado com as devidas correções, atingiu 4,61%, solvido pelo superávit financeiro de ano anterior. Quanto ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende SDG que a Prefeitura Municipal, deu atendimento ao citado artigo, ao passo que a disponibilidade de caixa, ou seja, a liquidez em 31/12/2008, atingiu o valor de R\$ 82.376,79.

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA EM SENTIDO FAVORÁVEL.

A MARGEM DO PARECER A SER ELABORADO, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR SDG, ÀS FLS. 187/189 DOS AUTOS, AS QUAIS DEVERÃO SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.